



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 105.950 - IRPJ - EX: DE 1988 ACÓRDÃO Nº 108-0.652
RECORRENTE: POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

EMENTA:

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Os desembolsos correspondentes a instalação de computadores e implantação de programas aplicativos devem ser registrados no ativo permanente, para futura amortização, não podendo ser lançados diretamente como despesa. As importâncias despendidas com manutenção e suporte técnico de **software** são dedutíveis desde logo.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - BENS DO ATIVO PERMANENTE LANÇADOS COMO DESPESA - No procedimento fiscal motivado pela indevida classificação como despesa de quantias classificáveis no ativo permanente, devem ser consideradas as depreciações ou amortizações cabíveis e, igualmente, a correção monetária devedora.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - VEÍCULOS DE SÓCIOS - Os gastos realizados com veículos de sócios somente são dedutíveis como despesa operacional se ficarem comprovados, cumulativamente, o efetivo uso desses veículos nas operações normais da empresa e o efetivo desembolso das quantias apontadas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa contabilizados a crédito de pessoas ligadas à empresa, se não restarem comprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos correspondentes, autorizam, por força do artigo 181 do RIR/80, a presunção relativa de omissão de receita.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.:

V.V.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a quantia de CZ\$ 8.400,00 e adequar ao ora decidido a correção monetária dos valores glosados como despesas e reclassificados no ativo permanente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ATA

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA

FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os

Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10880/031.514/89-80

RECURSO Nº: 105.950
ACÓRDÃO Nº: 108-00.652
RECORRENTE: Poly Hidrometalúrgica Ltda.

RELATÓRIO

POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital, da qual tomou ciência em 18 de maio de 1993.

Os fatos que teriam dado origem à exigência fiscal aqui discutida estão assim descritos no auto de infração (fls. 17):

"1. Deduziu, indevidamente, como 'Despesa - Manutenção, Reparos, Máquinas e Equipamentos' o valor total de Cz\$ 60.400,00, valor este referente a gastos que, pela natureza e valor, deveriam ter sido ativados e corrigidos nos meses de apropriação.

"2. A falta de ativação dos dispêndios acima mencionados caracterizou saldo credor de correção monetária do balanço, no valor total de Cz\$ 182.649,60.

"3. Deduziu, indevidamente, como 'Despesa c/Veículos, Peças e Acessórios' o valor total de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10880/031-514/89-80
Acórdão nº 108-00.652

Cz\$ 24.941,00, referente a gastos com veículos de propriedade particular de sócio.

"4. Deixou a origem dos recursos financeiros no valor total de Cz\$ 6.136.331,27, lançados a crédito da conta 'Valores a Efetivar' a título de suprimento de caixa."

Na impugnação, em síntese, alegou a contribuinte que:

a) não procede a glosa da despesa no valor de Cz\$ 60.400,00, pois, como se pode ver pelos documentos juntados, trata-se da instalação de micro-computador, implantação de programas e serviços de manutenção, gastos estes típicos de manutenção, reparo e instalação que não se enquadram nas disposições do artigo 193, §§ 1º e 2º, do RIR/80 e, portanto, foram corretamente lançados como despesa;

b) a acusação relativa ao saldo da conta de correção monetária, como é decorrência da glosa da despesa acima referida, deve ser repelida, igualmente, por não caracterizar infringência aos artigos 157, § 1º, 172, parágrafo único, 347, 349, 353 e 358, todos do RIR/80;

c) as despesas realizadas com veículos de propriedade particular de sócio são dedutíveis porque necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, nos exatos termos do artigo 191 do RIR/80; apesar de esses veículos pertencerem ao sócio, eram utilizados pela empresa em visitas a clientes, fornecedores, entidades de classe etc., o que torna dedutíveis tais despesas, "conforme farta corrente jurisprudencial atinente à matéria";

d) a origem dos recursos aplicados em suprimentos de caixa, finalmente, não ficou comprovada durante a ação fiscal em razão da exigüidade do prazo para tanto concedido à impugnante; agora, contudo, são juntados os documentos pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031-514/89-80

Acórdão nº 108-00.652

O agente atuante defendeu a manutenção da exigência, na íntegra (cf. fls. 135 a 139).

Veio, então, a r. decisão de primeiro grau. Por ela, a digna autoridade recorrida indeferiu, no mérito, a impugnação, fundada nas razões que tento reproduzir nas linhas que seguem:

a) os bens materiais duráveis, com vida útil superior a um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora dos rendimentos, devem ser capitalizados como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação (RIR/80, art. 193, §§ 1º e 2º; IN nº 004, de 30/1/85; Acórdãos nºs 105-3.511/89 e 101-77.852/88);

b) no cálculo do crédito tributário suplementar decorrente da glosa da despesa cujo valor, por corresponder a custo de aquisição de bens duráveis, deveria ter sido lançado no ativo permanente, computa-se, além da depreciação, a correção monetária devedora (RIR/80, art. 347; Acórdãos 103-10.073/90 e 101-78.912/89), como, realmente, foi feito;

c) não ficou provada nem evidenciada nos autos, em relação às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora, a necessidade da realização daquelas despesas com veículos de propriedade do sócio, razão pela qual é de se manter a glosa, conforme farta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 105-0136/83, 0620/84, 1.791/86, 1.926/86, 1.961/86 e 3.318/89);

d) os documentos apresentados para comprovar a origem dos recursos com que teriam sido realizados suprimentos de caixa, em verdade, não passam de fotocópias que apontam rasuras incompreensíveis nos originais; são duplicatas e faturas que não descrevem a contento as transações correspondentes, indicando apenas uma das partes de cada operação;

e) assim sendo, tal documentação não é suficiente para elidir a presunção autorizada pelo artigo 181 do RIR/80, conforme abundante jurisprudência administrativa (Acórdãos nºs CSRF/01-0.220/82; 101-74.521/83 e 74.538/83 e 105-2.984/88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

5.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.514/89-80

Acórdão nº 108-00.652

No apelo, reitera a recorrente as razões oferecidas na fase impugnatória.

Nenhum documento foi juntado ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/031.514/89-80

Acórdão nº 108-00.652

6.

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Vejo, desde logo, que não há questão de direito pendente. A matéria controversa é toda de fato.

As notas fiscais faturas nºs 22.345¹ e 22.346², realmente, tratam da instalação de um micro-computador e da implantação de um programa aplicativo, respectivamente. Esses desembolsos deveriam ter sido contabilizados no ativo permanente, como bem decidiu a digna autoridade recorrida, com base na jurisprudência dominante neste Conselho.

A nota fiscal fatura nº 22.160³, entretanto, trata da prestação de "Serviço de manutenção e suporte técnico de software - SV-2100 - folha de pagamento". Trata, portanto, de uma despesa operacional no valor de Cz\$ 8.400,00, cuja glosa reputo improcedente.

A correção monetária dos valores glosados como despesa e reclassificados no ativo permanente, em face da decorrência, deve ser adequada ao que ficar decidido em relação à glosa.

No que concerne às despesas realizadas com veículos de

1. Cf. fls. 31.

2. Cf. fls. 45.

3. Cf. fls. 51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.514/89-80

Acórdão nº 108-00.652

7.

propriedade do sócio, também estou com a digna autoridade *a quo*. De fato, não ficou provado nos autos que tais veículos, efetivamente, houvessem sido utilizados pela recorrente. Da mesma forma, não se provou que referidas despesas fossem necessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora, como exige a lei de regência.

Por fim, aprecio a questão dos suprimentos de caixa. O montante submetido à tributação é de Cz\$ 6.136.331,27, correspondendo a nove suprimentos, que estão distribuídos por oito meses do ano-base de 1987.

Se bem entendi o conteúdo do termo de verificação de fls. 11, cada um daqueles valores teria sido contabilizado a débito da conta Caixa e a crédito da conta Valores a Efetivar, com o seguinte histórico: "*N/suprimento de caixa n/mês*".

Segundo as regras e princípios contábeis geralmente aceitos, os lançamentos a débito da conta Caixa devem corresponder, sempre, a entradas efetivas de dinheiro. Uma das exigências do artigo 181 do RIR/80 é exatamente a prova dessa efetividade, quando se trata de suprimento de caixa feito por pessoa ligada à empresa.

A recorrente quer comprovar a efetividade dos alegados suprimentos de caixa com as cópias de duplicatas juntadas às fls. 52 a 133, em relação às quais não há sequer prova de quitação. Ademais, o recebimento de crédito correspondente a duplicata, obviamente, não é suprimento de caixa. Sua contabilização só tem em comum com o lançamento questionado o débito da conta Caixa, quando é o caso.

Se houve erro contábil, este não foi reconhecido nem demonstrado pela recorrente.

Pelo que consta do processo, entendo que as cópias de duplicatas apresentadas nada têm a ver com os suprimentos de caixa impugnados pelo Fisco. A efetividade destes, portanto, não restou comprovada.

Por estas razões e por tudo mais que do processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

8.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.514/89-80
Acórdão nº 108-00.652

consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$ 8.400,00, correspondente à nota fiscal fatura nº 22.160¹, e adequar ao ora decidido a correção monetária dos valores glosados como despesa e reclassificados no ativo permanente.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

1. Cf. fls. 51.